EMB.DECL. NACUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.129 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :LUIZ CLAUDIO DIAS
ADV.(A/S) :FRANCIS ALAN WERLE

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA **AÇÃO** RESCISÓRIA. **RECURSO DECISÃO** INTERPOSTO **CONTRA** MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO  $\mathbf{D}\mathbf{A}$ FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. PETIÇÃO QUE FOI INDEFERIDA EM **SUA** TOTALIDADE. RECONSIDERAÇÃO **PARCIAL** DA DECISÃO AGRAVADA APENAS PARA AGREGAR À SUA FUNDAMENTAÇÃO OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE DECISUM. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO, SOB PENA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.

**DECISÃO**: Trata-se de petição apresentada por Luiz Cláudio Dias e Outros, a qual se atribui o nome de embargos de declaração, na qual se alega a existência de omissão quanto à apreciação de seu pedido para que a petição anteriormente indeferida fosse recebida como exceção de préexecutividade.

É o relatório. Decido.

### AR 2129 CUMPSENT-ED / SC

Ab initio, assento que Supremo Tribunal Federal tem conhecido os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. O CONTROLE ABSTRATO DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO NÃO PODE SER O OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Pet 4.837-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.717/DF, 3.026/DF E 2.135-MC/DF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Inexistência de identidade material entre as decisões reclamadas e os julgados tidos como paradigma.
- 2. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo de recurso." (Rcl 11.022-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011)

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Proventos de aposentadoria. Recálculo efetuado, com supressão de gratificação incorporada. Legalidade.

- 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a possibilidade de a administração pública rever atos eivados de vícios que os tornem ilegais.
  - 2. Princípio da segurança jurídica que não se reveste de

### AR 2129 CUMPSENT-ED / SC

caráter absoluto, devendo ceder passo em face de ilegalidades, notadamente no âmbito da administração pública.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento." (AI 547.827-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9/3/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRF PELO DO STJ.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 512 do CPC.
- 3. O recurso extraordinário, interposto do acórdão do TRF, no caso, está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência do provimento do recurso especial da ora agravante.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 546.525-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5/4/2011)

Destarte, conheço os embargos de declaração como agravo regimental e passo a apreciá-lo.

Não há, na decisão objurgada, qualquer vício apontado pelo autor, uma vez que o pedido foi negado em sua integralidade. Entretanto, a mero título de esclarecimento, pontuo o que se segue.

O processo de execução é de índole satisfativa e não normativa como o processo de conhecimento, posto que o título executivo elimina o grau de incerteza acerca do direito litigioso. Por esta razão, diz-se que o contraditório no processo de execução tem incidência eventual porquanto somente se instaura por iniciativa do próprio executado. O exequente, ao formular o seu pedido de tutela jurisdicional, o faz no sentido de citar o

### AR 2129 CUMPSENT-ED / SC

devedor para cumprir e não para se defender. Nesta espécie de processo executivo, os atos são praticados e sua legitimidade aferida *ex post facto*. Isso não significa que o executado não possa opor-se ao crédito, ao título executivo, ou mesmo infirmar o processo por vícios formais. Entretanto, a oportunidade para que essa oposição seja oferecida é criada pelo próprio devedor com a introdução no processo de execução de um processo de conhecimento, que se denomina embargos, ou da impugnação da fase de cumprimento de sentença.

Não obstante, algumas questões, por sua natureza processual, prescindem do instrumento formal dos embargos para serem suscitadas, posto conhecíveis inteiramente, no bojo da própria execução por simples petição, uma vez que indicam que a fase executiva sequer poderia ter sido iniciada. Esse rol de matérias compõe o que se denomina *exceção de préexecutividade*, suscitáveis nos próprios autos e, por isso, sem necessidade de segurança do juízo. Entretanto, o que impende esclarecer, é que não se pode promiscuir a categorização das exceções de pré-executividade, posto que isso reduziria o processo executivo destinado à rápida satisfação do credor num simulacro de execução, transmudando-se em tutela cognitiva ordinária.

In casu, como consta da decisão objurgada, requeria-se na decisão indeferida a intimação da União para que se manifeste sobre eventual renúncia sobre as verbas sucumbenciais, já que correspondem a valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apenas no final, já na formulação dos pedidos é que se aduzia que "em não havendo o pedido de desistência, receba a presente como exceção de executividade, para à luz dos princípios da eficiência, da efetividade, da legitimidade, da razoabilidade, da economia, da racionalidade, isonomia, impessoalidade, dentre outros, decrete a extinção da execução, por ser medida de interesse da Justiça e de uma Política Judiciária que ponha cobro as iniciativas que são totalmente incongruentes ou inconciliáveis com o legítimo interesse da União" (fls. 586).

Com efeito, a exceção de executividade apenas é cabível para aqueles casos nos quais ocorrem hipóteses que poderiam até mesmo ser conhecidas de ofício pelo juiz, v.g., prescrição, pagamento, ausência de

### AR 2129 CUMPSENT-ED / SC

título executivo, novação, transação, etc. Não obstante, os peticionantes não demonstram como o instrumento seria cabível na espécie, tampouco lhe destinaram fundamentação específica.

Nesse sentido, havendo nos autos expressa manifestação da União quanto ao seu interesse em proceder à execução das verbas sucumbenciais, indeferi o pedido em sua totalidade, inclusive quanto à sua recepção como exceção de executividade.

Ex positis, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, nos termos do art. 317, § 2º, do Regimento Interno do STF, reconsidero parcialmente a decisão agravada, apenas para agregar à sua fundamentação os esclarecimentos expostos no presente *decisum*.

Por fim, determino a renovação da intimação dos requeridos (autores da ação rescisória) para que, diante do que peticionado pela União às fls. 578, comprovem, no prazo de 15 (quinze dias), o pagamento da verba sucumbencial a cujo pagamento foram condenados, sob pena de incidência iminente da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente